

**LUIZ NOGUEIRA**

Advogado

EXMA. SRA. DRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA NOBRE RELATORA  
DA APELAÇÃO No. 5003627-03.2021.4.03.6100 (QUARTA TURMA DO TRF3)

### **Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração**

**AFANASIO JAZADJI**, qualificado nos autos da Ação Popular em epígrafe, que tem como apelados-embargados a União Federal, Luiz Inácio Lula da Silva, Globopar S/A, Organizações Globo Participações S/A, Roberto Irineu Marinho, João Roberto Marinho e José Roberto Marinho, acionistas controladores dos canais de televisão Globo de São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Recife e Brasília, cujas outorgas foram renovadas em 14 de abril de 2008, com lastro em documentos contraditórios, com conteúdo falso e conseqüente má-fé, vem, respeitosamente, perante V. EXA., **interpor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por meio de seu advogado, considerando que a Egrégia 4ª. Turma do TRF3**, em sessão de julgamento de 18 de maio passado, decidiu por sua rejeição, sem, contudo, analisar os fundamentos de seu inconformismo, infringindo princípio constitucional (inciso IX do artigo 93), artigo 489 do Código de Processo Civil e a Resolução 134, do CNJ, que estabelecem que todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário serão públicas e fundamentadas, sob pena de nulidade, senão vejamos:

1 – Amparado no mais do que conhecido entendimento do artigo 1022 do CPC/15, a Colenda 4ª. Turma declinou de seu elevado ofício de melhor aprofundar-se no exame das questões postas

e sofregamente rejeitou os obrigatórios embargos por não ter vislumbrado A OCORRÊNCIA DE OMISSÕES NO JULGADO;

2 - Pleiteou-se, sim, a anulação do v. acórdão proferido em julgamento de apelação por ter se limitado a copiar trechos da R. Sentença, que julgou a ação popular prescrita, com base no artigo 21 da Lei 4.717/65, ignorando que a Constituição Federal em seu artigo 37 não só recepcionou esse dispositivo, com maior amplitude, como enquadrou os atos administrativos (omissivos e comissivos da Administração Pública) nos parágrafos 4º., 5º. e 6º., do inciso XXII, do citado princípio constitucional e sobretudo a imprescritibilidade do prazo para a obtenção de ressarcimento e combate à ilegalidade e à imoralidade;

3 – Segundo o conceituado jurista Lenio Luiz Streck, em artigo publicado na revista CONJUR, em 27 de abril passado, sob o título “Quais são os limites do Poder Judiciário?” ou “Indignamo-nos no varejo e nos omitimos no atacado”, **“todos os dias embargos são aniquilados com recorta e cola. Por mais omissa e contraditória que seja a decisão, as decisões obedecem a um padrão: negar os embargos. Afinal, como ousa a parte dizer que uma decisão se omitiu é catastrófica ou obscura?”**

4 – Data vênua, na mais do que sintética decisão colegiada novamente embargada e de 18 de maio de 2023, em parte copiada da R. Sentença, não há análise alguma das omissões apontadas pelo Autor-embargante. E o que é mais sério: reitera-se que o acórdão dos embargos agora embargado é escancarado recorte do próprio acórdão prolatado quando do julgamento da apelação pela mesma Colenda Turma, em novembro de 2022, sem nenhum aperfeiçoamento e acréscimo. Um verdadeiro “bis in idem” judicial improsperável;

5 – A propósito, de se anotar a crescente e atualizada interpretação de nossos Tribunais Superiores, tanto no que se refere à questão da não prescrição em ação popular e de improbidade administrativa, por conta de atos administrativos nulos e lesivos e da má-fé dos seus beneficiários, como da não decadência da obrigação de agir dos órgãos públicos para anular seus próprios atos, a qualquer tempo;

6 – Ensina o jurista Mozart Vilela que *“antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, o prazo para a*

*propositura da ação popular era de 5 (cinco anos), por expressa disposição legal, constante do artigo 21 da Lei 4.717/65.*

*Não havia maiores divergências acerca da matéria, porém, com a promulgação da Constituição Federal/88, a matéria ganhou novos contornos, ainda assim, alguns magistrados continuaram aplicando irrestritamente o aludido art. 21. Essa posição não pode subsistir no ordenamento jurídico inaugurado em 05.10.1988.*

*Art. 37, § 5º. da Constituição Federal/88 dispõe: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as ações de ressarcimento.*

*Pela exegese do entendimento em tela, extrai-se que a mens legis do constituinte originário foi excluir, colocar fora do alcance do legislador infraconstitucional, o estabelecimento de prazos prescricionais para ações de ressarcimento ao erário.*

*Não há outro resultado extraído da interpretação do referido § 5º., pois não fosse essa a intenção do constituinte, esse seria omissis a respeito, não se justificaria a ressalva feita.*

*Nesse ambiente, anota-se por necessário, a lição do saudoso Carlos Maximiliano: **“Presume-se que a lei não contenha palavras supérfluas; devem todas ser entendidas como escritas adrede para influir no sentido da frase respectiva”....***

*“Em outros termos, não pode toda a sociedade ser penalizada pela negligência daqueles que tinham conhecimento suficiente para ajuizar a ação ressarcitória, mas não o fizeram”.*

7 – O Tribunal da Cidadania também considera imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário pelo prejuízo que vier a sofrer em decorrência de atos administrativos omissivos ou comissivos, e o que pode ser alcançado via Poder Judiciário (REsp 1069779/SP, REsp 755059/SP e REsp 705715). Essa imprescritibilidade abrange tanto a ação popular como a ação civil pública.

De se consignar, nessa linha, acórdão prolatado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.159.598, da relatoria da ministra Maria Tereza de Assis Moura, para quem *ao definir que*

*são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, o Plenário do Supremo Tribunal Federal não restringiu o MEIO ADOTADO PARA A PRETENSÃO.*

*Vale registrar que o tema firmou a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário pela prática de ato de improbidade administrativa, **não havendo nenhuma restrição quanto ao meio processual adotado, que poderá ser ação de ressarcimento, ação civil pública, ação popular, ou mesmo a ação de improbidade administrativa....***

Assim, não aplicável o prazo de prescrição previsto na ação popular (art. 21 da Lei no. 4.717/65) às pretensões de ressarcimento do erário, em razão do disposto no parágrafo 5º., do art. 37 da CF/88;

8 – Para o STJ (REsp 200501905178), “no sistema de nulidade dos atos administrativos, é uníssono o entendimento na doutrina e na jurisprudência de que havendo vício nos requisitos de validade do ato administrativo – competência, finalidade, forma, motivo e objeto – deve ser reconhecida a nulidade absoluta do ato impondo a restauração do “status quo ante”.

Para não adentrarem o exame de mérito da ação popular, os Doutos Magistrados (1º. e 2º. Graus) solucionaram a complexa controvérsia não avançando no exame da patente não decadência da obrigação de agir do governo, prevista no artigo 54 da Lei 9.784/99 a fim de que o ato nulo nem pudesse ser apreciado, propiciando, em consequência, a decretação da prescrição com fulcro no artigo 21 da Lei 4.717/65 totalmente superada à vista do disposto na Carta Magna de 1988;

9 – Forte na prevalência da prescrição quinquenal, o Poder Judiciário uma vez acionado não viu má-fé, por parte dos réus, na subtração de importantes informações exigidas pela legislação que regula o setor de radiodifusão sonora e de sons e imagens e nas prestadas com dados “elaborados”, incompletos e falsos aos órgãos federais competentes e, ao longo dos anos, comprovadamente, omissos, como reconhecido em documentos oficiais; não atentou para as simuladas alterações de capital e distribuição “intra muros” de ações da GLOBOPAR

S/A para sociedades de ocasião, sem atividade específica, no âmbito da Administração Pública; não vislumbrou ilegalidade no fato de que a GLOBOPAR S/A, com suas ações em nome de Cardeiros Participações S/A, antes, de 2000 a 2005, com o nome de 296 Participações S/A e capital de apenas R\$1.000,00, tivesse seu patrimônio fatiado entre holdings pessoais de seus acionistas controladores, depois que o presidente Lula, por decreto, autorizou a transferência das concessões dos canais de televisão da TV Globo Ltda. para a Globo Comunicação e Participações e o que foi efetivado na penumbra, sem prévia comunicação ao Poder Concedente; não chamou a atenção o fato de que empresa concessionária de serviço público que também deve ser transparente e de reputada idoneidade, inexplicavelmente, tivesse seu ativo/passivo oscilado em poucos anos de R\$5 bilhões em 2005 para R\$1,5 bilhão em 2006; por outro lado, não chamaram a atenção os documentos carregados aos autos e que mostravam uma monumental transferência de US\$2,8 bilhões para as sociedades de prateleira, que já tinham se apossado do capital da GLOBOPAR, no final de 2005 e início de 2006, isto, em setembro de 2006, fortuna essa advinda de uma empresa com capital de apenas R\$1.000,00, denominada GME Marketing Esportivo Ltda., administrada por funcionário do próprio grupo de comunicação. Considerando o valor do dólar em cotação atual tratou-se de uma meteórica capitalização de R\$15 bilhões e de origem desconhecida;

**10 – Apenas “ad argumentandum”, mesmo que irreversível a convicção da prescrição, com tantos indícios e provas de ilegalidades e irregularidades nos autos, por que o previsto nos artigos 6º., parágrafo 4º. e no artigo 15 da Lei no. 4.717/65 não foram cumpridos?**

11 – ENFIM, na primeira instância, decisão que rejeitou todas as prejudiciais levantadas pelos réus foi, contudo, descartada e a ação popular, com todas as provas de ilegalidades e lesividades perpetradas, foi julgada prescrita, muito embora sólida jurisprudência discordante;

12 – No TRF3, a R. Sentença do MM. Juízo “a quo”, pela prescrição, foi confirmada pela 4ª. Turma, que negou provimento ao apelo do Autor, desconhecendo a obrigatoriedade de se manifestar sobre todos os pontos arguidos para que o “decisum” colegiado não se transforme em mero repetidor de outros acórdãos repetidos e ao que não

se prestou, com todo o respeito, a eminente desembargadora relatora da apelação. (Ver acórdãos 1 e 2);

13 – Já nos embargos de declaração o V. Acórdão proferido, agora embargado, repetiu os termos do acórdão da apelação, que, por sua vez, também SE LIMITOU a transcrever em poucas linhas o núcleo da fundamentação da decisão monocrática, frustrando totalmente a busca pela prestação jurisdicional em nome do interesse público e contra embargados da maior notoriedade e poder público, financeiro e de comunicação diária com cerca de 100 milhões de brasileiros.

### DOS EMBARGOS REJEITADOS

14 – Com todas as vênias, o acórdão proferido em embargos de declaração não teve a solidez argumentada pela Exma. Desembargadora-Relatora. Pelo contrário, como longamente já exposto, ele foi restrito ao que se acostumou a ver em nossos tribunais, ou seja: “Constata-se que o v. acórdão não é omissivo, contraditório ou obscuro, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas **pela embargante**” (corrigindo - o embargante).

**“Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, consoante fundamentação”.** Qual fundamentação que não se consegue vislumbrar a não ser nas 26 linhas transcritas da R. Sentença proferida pela MMA. Juíza da 9a. Vara Cível Federal **e duas vezes utilizadas nos dois acórdãos atacados?**

No caso em tela, a oportuna lição do professor Luiz Fernando Cabeda: *“a transcrição de sentenças e pareceres como modo de fundamentar acórdãos não satisfaz a garantia constitucional de obter a revisão de um julgado através do exame analítico do caso, que é a forma autêntica e única de assegurar o cumprimento do princípio inerente à ampla defesa”.*

*Quando o juiz profere a sentença, seu ofício jurisdicional no processo de conhecimento se exaure.. Se o julgamento de primeiro grau for transcrito no segundo, e tomado como fundamentação do acórdão, **duas situações ilegais estarão caracterizadas: primeiro o juiz***

*da instância inferior estará julgando a mesma causa DUAS VEZES. Com isso desaparece a garantia da recorribilidade ínsita, posto que o recurso é sempre apresentado para outrem; segundo, o princípio do juiz natural deixará de ser aplicado no segundo grau, surgindo a figura metafórica do magistrado que comparece (fisicamente) no primeiro grau de jurisdição, e (ideologicamente) no segundo, pois é o mesmo que dá a resposta jurisdicional ao caso em AMBAS AS INSTÂNCIAS". No presente feito, triplamente.*

15 – Já Barbosa Moreira destaca que o pronunciamento judicial, destinado a firmar a inteireza da ordem jurídica, deve estar baseado no direito vigente; *"é preciso que esse fundamento se manifeste, para que se possa saber se o império da lei foi na verdade assegurado. A não ser assim, a garantia torna-se ilusória: caso se reconheça ao julgador a faculdade de silenciar os motivos pelos quais concede ou rejeita a proteção na forma pleiteada, nenhuma certeza pode haver de que o mecanismo assecuratório está funcionando corretamente, está deveras preenchendo a finalidade para a qual foi criado".* (A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito", Revista Brasileira de Direito Processual Civil, 16, 1978, pág. 118).

A nossa Lei Maior e o CPC não coonestam pronunciamento judicial, de natureza decisória, despido de adequada fundamentação, o que, em se efetivando, cabe à mesma Turma anular o acórdão embargado no acórdão de embargos de declaração, recurso que deve ser acolhido porque sua nulidade restou comprovada.

Este recurso não é protelatório e providencialmente oferece ao Poder Judiciário a oportunidade de examinar o que não foi visto e examinado, com percuciência, pois o inconformismo do autor popular ultrapassa qualquer outro interesse que não esteja baseado nos incisos LXXIII e LXXVIII, do artigo 5º. e parágrafo 5º. do inciso XXII, do artigo 37 da CF e da própria Lei 4.717/65, sem falar na obrigatória observância da Lei 4.117/62 e do Decreto no. 52.795/63 da área de radiodifusão

CAUTELARMENTE, superada e aceita a comprovada omissão pela inexistência de fundamentação no venerando acórdão embargado, muito embora ausente do “decisum” possível enquadramento dos embargos com efeito modificativo, de se frisar que também essa limitação vem sendo enfrentada por nossos Tribunais Superiores, sendo relevante o julgamento de embargos de declaração no habeas corpus 193.726/ Paraná, no STF, tendo como embargado o STJ. Não obstante seu efeito infringente, com repercussão nacional, o mesmo não acarretou a perda de objeto das pretensões deduzidas em diversos outros habeas corpus em tramitação e de números 164.493, 165.973, 190943, 192.045, 193.433, 198.041, 178.596, 184.496, 174.988, 180.985, bem como nas reclamações 43.806, 45.948, 43.969 e 45.325. O relator desses embargos foi o ministro Edson Fachin (STF), em julgamento da 2ª Turma que, por maioria, entendeu como absolutamente incompetente a 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba para julgar alguns processos relacionados com a corrupção na Petrobrás e que não deveriam incluir aqueles em que Lula respondeu como réu. Citam-se outros embargos com efeito modificativo julgados pelo STF, isto, apenas, a título informativo, já que o R. “Decisum” novamente embargado não avançou a tanto: Embargos de Declaração 10.2012.4.01.3500/DF; 84.2015.8.26.0565/SP; 60.2013.1.00.0000/PR; 55.2016.8.26.0000/SP; 06.2018.4.04.7209/SC; 13.2018.4.04.720/SC e 56.2015.4.04.7102/RS.

Por derradeiro, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acórdão sem argumentos próprios do julgador não tem validade. Admite-se a adoção de fundamentos de pareceres ministeriais e de sentenças, desde que o julgador acrescente seus argumentos, seu convencimento à decisão e o que não se coaduna também com a mera transcrição de dispositivo legal, ou seja, o venerando acórdão não é omissis e por isso rejeito os embargos. Onde estaria a “**ratio essendi**”?

“QUAE CUM ITA SINT”, as coisas assim sendo, respeitosamente, requer e espera o Autor Popular que os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração interpostos, em face de acórdão proferido quando do julgamento da Apelação, sejam providos para que o acórdão que confirmou a prescrição da Ação seja anulado e outro proferido,



consoante pedido inicial e, se outro for o entendimento da Colenda Turma que os autos sejam devolvidos ao Juízo “a quo” para que aprecie o mérito do feito, pela nulidade dos atos administrativos impugnados e consequente lesividade ao patrimônio público a ser apurada em regular execução de sentença.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 31 de maio de 2023

LUIZ NOGUEIRA OAB/SP 75.708

AFANASIO JAZADJI OAB/SP 91.063